



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14775/13

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro
Natureza: Licitação – tomada de preços 002/2013
Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique - Prefeita
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Monteiro. Licitação - tomada de preços 02/2013. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 04646/14

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da tomada de preços 002/2013, seguida do contrato 029.001/2013, materializada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE - Prefeita, objetivando a construção de unidade de distribuição de alimentos no Município de Monteiro.

Documentação preliminar encartada às fls. 02/686, a partir da qual se observou, notadamente, as seguintes informações relacionadas ao contrato: 1) Vencedor: Belchior Construtora e Imobiliária Ltda; e 2) Valor: R\$268.400,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais).

Relatório inicial da Auditoria, inserido às fls. 688/692, concluiu pela necessidade de notificação da gestora para apresentar a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica e a cópia da licença da SUDEMA.

Na sequência, por meio da Resolução RC2 - TC 00100/14 (fls. 699/701), os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a então Prefeita, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, encaminhasse a este Tribunal cópias da Anotação de Responsabilidade Técnica e da licença da SUDEMA.

Seguidamente, o Prefeito em Exercício, Sr. RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES, o Sr. ERIOVALDO BORGES SOBRINHO, Secretário de Infraestrutura do Município, e o Sr. CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA, Procurador Municipal, colecionaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14775/13

Documentos TC 44257/14, 47898/14 e 51651/14, respectivamente, encaminhando a documentação vindicada pela Auditoria.

Os autos seguiram para a análise da Unidade Técnica, onde foi lavrado relatório (fls. 739/741), concluindo pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Em razão da inexistência de máculas quanto ao procedimento, o processo não foi encaminhado para exame do Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00100/14 e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14775/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14775/13**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 02/2013, seguida do contrato 029.001/2013, materializados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando a construção de unidade de distribuição de alimentos no Município de Monteiro, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00100/14; e **2) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB